DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12725/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7259/2017
PROTOCOLO	: 1798129
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADORA DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2017**
CONTRATADO	: GRIMAR CAMARGO DE SOUZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2017**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 178.200,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE E TERMO ADITIVO — PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS –LEI Nº 8.666/93 – OBSERVÂNCIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 21/2017 e seu aditivo firmado entre a Município de Aparecida do Taboado e o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Grimar Camargo de Souza, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para formação de até 1.800 (mil e oitocentas) cestas básicas, para atendimento de Programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 178.200,00.

A Unidade de Instrução em apreciação ao feito, conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA - 2ICE - 25195/2018, às fls. 43/45.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, ás fls. 48/49.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n. 21/2017* foi formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para formação de até 1.800 (mil e oitocentas) cestas básicas, para atendimento de Programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 178.200,00.

No decorrer do contrato, foi celebrado Termo Aditivo cujo objeto é o aumento dos encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 44.550,00 e a alteração da vigência do prazo do referido contrato para o período de 31/12/2017 a 30/04/2018.

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual e do aditivo, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2017, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.779.118/0001-88) e a empresa Grimar Camargo de Souza (CNPJ Nº 12.513.903/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar*
> *nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2017, celebrado entre o Município de*

Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.779.118/0001-88) e a empresa Grimar Camargo de Souza (CNPJ Nº 12.513.903/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.".

Na mesma senda, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 48/49), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico TC/MS, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 021/2017 (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
>
> *2- pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 040/2017 (3ª FASE), do citado Regimento.".*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 21/2017 e seu aditivo*, em cumprimento da legislação de regência.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2017, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.779.118/0001-88) e a empresa Grimar Camargo de Souza (CNPJ Nº 12.513.903/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2017, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.779.118/0001-88) e a empresa Grimar Camargo de Souza (CNPJ Nº 12.513.903/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.;

3- pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela publicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator